



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5028013-08.2023.4.03.6301 / 13ª Vara Gabinete JEF de São Paulo

AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: [REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por [REDACTED] em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora pretende a **revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/208.791.169-4, DIB em 17/02/2023), mediante o **reconhecimento**:

- i) de **vínculos** urbanos comuns de 31/10/1982 a 30/04/1983 (empregador: A.M - CATTAN CONFECÇÕES); de 23/04/1991 (correção da data de admissão - empregador: MEY'S TEXTIL LTDA.), de 23/10/1997 a 28/12/1997 (empregador: NATIVA - EMPREGOS TEMPORÁRIOS), e de 01/05/2020 a 31/05/2020 e de 01/05/2021 a 31/05/2021 (empregador: TALITA KUME CONFECÇÕES EIRELI);
- ii) de **períodos de aviso prévio** indenizado de 20/11/2013 a 03/01/2014 (empregador: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), de 15/08/2017 a 13/09/2017 (empregador: NIAZI CHOHI TEXTIL LTDA), e de 11/06/2021 a 13/06/2021 (empregador: TALITA KUME CONFECÇÕES EIRELI).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 305088152), oportunidade em que pugnou pela improcedência da pretensão autoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO CASO CONCRETO

1. DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO URBANO COMUM

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e do art. 19-B, caput, do Decreto nº 3.048/1999, a comprovação de tempo de serviço para todos os fins previdenciários (condição de segurado, tempo de carência, tempo de serviço ou contribuição, etc) só produz efeitos quando baseada em início de prova material, com indicação das datas de início e de término, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de caso fortuito e força maior (art. 143, parágrafos 1º e 2º do Decreto n. 3.048/99).

Sendo assim, a comprovação do vínculo pode ser feita mediante outros elementos materiais (destaquei):

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da **apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput**, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/208.791.169-4, DIB em 17/02/2023), mediante o reconhecimento de vínculos urbanos comuns de 31/10/1982 a 30/04/1983 (empregador: A.M – CATTAN CONFECÇÕES); 23/04/1991 (correção da data de admissão - empregador: MEY'S TEXTIL LTDA.), de 23/10/1997 a 28/12/1997 (empregador: NATIVA - EMPREGOS TEMPORÁRIOS); e de 01/05/2020 a 31/05/2020 e de 01/05/2021 a 31/05/2021 (empregador: TALITA KUME CONFECÇÕES EIRELI)

Da análise da contagem de tempo de contribuição acostada ao processo administrativo (fl. 128 e seguintes do ID 282066297), verifica-se que o INSS reconheceu parcialmente o vínculo com o empregador A.M – CATTAN CONFECÇÕES, nos intervalos de 07/06/1982 a 31/10/1982 e de 01/05/1983 a 31/08/1984, motivo por que a análise no presente feito se restringe ao interregno de 31/10/1982 a 30/04/1983, como indicado pela parte autora em sua inicial.

Para comprovar suas alegações em relação ao primeiro período controverso de 31/10/1982 a 30/04/1983 (empregador: A.M – CATTAN CONFECÇÕES), a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS nº 33686, série 00040-SP, expedida em 13/04/1982 (fl. 48 e seguintes do ID 282066297), na qual consta o registro do vínculo, com data de admissão em 07/06/1982 e data de saída em 31/08/1984, anotações de alterações salariais e opção pelo FGTS (fls. 50, 55 e 59 do ID 282066297).

O mesmo documento foi apresentado para justificar o pedido de retificação da data de admissão do contrato de trabalho estabelecido com a empregadora MEY'S TEXTIL LTDA, para 23/04/1991.

De acordo com a contagem de tempo elaborado quando da análise do requerimento administrativo (fl. 128 e seguintes do ID 282066297), tal vínculo teria se iniciado em 24/04/1991, ao passo que, na CTPS anexada aos autos, o registro data de 23/04/1991 (fl. 53 do ID 282066297), com pequena rasura no campo destinado ao ano da data de admissão, o que, em tese, poderia invalidar a anotação. Todavia, verifico que a opção pelo FGTS, registrada à fl. 60 do ID 282066297, é datada de 23/04/1991, o que confirma o argumento de que o contrato de trabalho iniciou-se um dia antes daquele efetivamente reconhecido pelo INSS.

Indo adiante, para comprovar o período de atividade urbana de 23/10/1997 a 28/12/1997 (empregador: NATIVA - EMPREGOS TEMPORÁRIOS), a **parte autora apresentou cópias de sua CTPS** continuação n. [REDACTED], série [REDACTED] emitida em 28/06/1991, na qual está regularmente registrado, dentre as anotações gerais, o precitado contrato temporário (fl. 41 do ID 282066297).

Por fim, no que se refere aos intervalos vindicados de 01/05/2020 a 31/05/2020 e de 01/05/2021 a 31/05/2021 (empregador: TALITA KUME CONFECÇÕES EIRELI), verifico que a contagem de tempo elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício [REDACTED] contempla o período de 14/10/2019 a 10/06/2021 (fl. 130 do ID 282066297), conforme anotação inserida na CTPS n. [REDACTED] emitida em 06/05/2014 (fl. 09 e seguintes do ID 282066297), com indicativo de pendência em relação às competências de 05/2020 e 05/2021 ("Pendente de confirmação: **período sem salário no CNIS**"). Tal pendência, no entanto, não impede o reconhecimento e cômputo das aludidas competências, **considerando o regular registro da relação laboral na carteira de trabalho**.

A par deste panorama, no qual todas as mencionadas anotações encontram-se em ordem cronológica com contratos anteriores e sucessivos devidamente homologados pela Autarquia, entendo que as carteiras de trabalho, encontrando-se legíveis, sem rasuras, incongruências, ou defeitos formais que lhe comprometam a fidedignidade, são aptas à comprovação dos vínculos empregatícios controvertidos, eis que suas informações gozam de presunção relativa de veracidade, sucumbindo, tão-somente, ante a apresentação de provas contrárias, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Esse diretriz, inclusive, está prescrita na **Súmula 75 da TNU**:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza **de presunção relativa de veracidade**, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Por fim, ressalte-se não ser a hipótese de exigir do segurado a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que este dever incumbe ao empregador.

A par de todo expedindo, reconheço os períodos de trabalho urbano comum reclamados de 31/10/1982 a 30/04/1983 (empregador: A.M - CATTAN CONFECÇÕES); em 23/04/1991 (empregador: MEY'S TEXTIL LTDA.), de 23/10/1997 a 28/12/1997 (empregador: NATIVA - EMPREGOS TEMPORÁRIOS); e de 01/05/2020 a 31/05/2020 e de 01/05/2021 a 31/05/2021 (empregador: TALITA KUME CONFECÇÕES EIRELI).

2. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Assiste razão à parte autora, também, no que concerne ao pleito de reconhecimento dos interregnos correspondentes ao aviso prévio indenizado, decorrentes das rescisões dos contratos de trabalho estabelecidos com as empresas ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 20/11/2013 a 03/01/2014), NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA (de 15/08/2017 a 13/09/2017) e TALITA KUME CONFECÇÕES EIRELI (de 11/06/2021 a 13/06/2021).

Como prova de suas alegações, a parte autora apresentou cópias da CTPS n.º 33686, série 00040-SP (fl. 08 e seguintes do ID 282066297).

Às fls. 11, 12, 19, 20, 29 e 44 do ID 282066297, as empresas efetuaram os registros de último dia trabalhado e aviso prévio projetado.

Sobre o aviso prévio, importante mencionar os arts. 15 a 17 da Instrução Normativa número 15/2010, do então Ministério do Trabalho e Emprego, que assim determinam:

Art. 15. O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado, salvo se houver comprovação de que ele obteve novo emprego.

Art. 16. O período referente ao aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 17. Quando o aviso prévio for indenizado, a data da saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS deve ser:

I - na página relativa ao Contrato de Trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio indenizado; e

II - na página relativa às Anotações Gerais, a data do último dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo único. No TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado.

No mais, o parágrafo primeiro do art. 487 da CLT preceitua que "a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Também registro os ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado, in "Curso de Direito do Trabalho", 5ª Edição, páginas 1172/3, no sentido de que "efetivamente, a natureza jurídica do pré-aviso, no ramo trabalhista, é tridimensional, uma vez que ele cumpre as três citadas funções: declaração de vontade resilitória, com sua comunicação à parte contrária; prazo para a efetiva terminação do vínculo, que se integra ao contrato para todos os fins legais; pagamento do respectivo período de aviso, seja através do trabalho e correspondente retribuição salarial, seja através de sua indenização. (...) A circunstância de ser indenizado o pagamento do aviso prévio (natureza indenizatória de seu valor) não retira do instituto suas duas outras relevantes dimensões: comunicação e prazo. Assim, conta-se do suposto aviso o início de vigência de seu prazo (mesmo que não tenha sido, na prática, concedido); na mesma media, assegura-se a integração desse prazo no contrato de trabalho, para todos os efeitos legais (art. 487, 1º, in fine, CLT). A correta compreensão de que mesmo o aviso com pagamento indenizado preserva a natureza de prazo que se acopla ao tempo do contrato é que fez a jurisprudência determinar a

observância do tempo contratual acrescido, quer para fins de fixação do término jurídico do contrato (Orientação Jurisprudencial n. 82, SDI/TST), quer para fins de cômputo de Fundo de Garantia sobre o período contratual acrescido pelo pré-aviso (Súmula 305, TST)", grifei.

Dessa forma, com fundamento no artigo 487, §1º, da CLT, nos artigos 15 a 17 da Instrução Normativa 15/2010, do então Ministério do Trabalho e Emprego, e adotando o posicionamento supramencionado, entendo que o tempo de aviso prévio indenizado, auferido pela parte autora, integra o tempo contributivo para todos os efeitos legais.

Constata-se, portanto, que a demandante gozou de aviso prévio indenizado nos termos requeridos.

Assim, considerando que o art. 487, §1º, da CLT garante a integração do período de aviso prévio ao tempo de serviço, há que se considerar tal intervalo para fins de contagem do lapso laboral, correspondente, no caso concreto, aos interstícios reclamados de 20/11/2013 a 03/01/2014 (empregador: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), de 15/08/2017 a 13/09/2017 (empregador: NIAZI CHOHI TEXTIL LTDA), e de 11/06/2021 a 13/06/2021 (empregador: TALITA KUME CONFECÇÕES EIRELI).

3. DO TOTAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em face disto, a contadoria do Juízo reproduziu a contagem do tempo elaborada pelo INSS na via administrativa, pela qual foi encontrado um total de **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias** (ID 341997566).

Realizada nova contagem, agora com o acréscimo dos períodos urbanos comuns ora reconhecidos nesta sentença, a Contadoria apurou **31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias** (ID 341997565), total suficiente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **condenar** o **INSS** a:

a) **reconhecer** e **averbar** o tempo comum correspondente aos contratos de trabalho urbanos mantidos de 31/10/1982 a 30/04/1983 (empregador: A.M - CATTAN CONFECÇÕES); em 23/04/1991 (empregador: MEY'S TEXTIL LTDA.), de 23/10/1997 a 28/12/1997 (empregador: NATIVA - EMPREGOS TEMPORÁRIOS); bem como de 01/05/2020 a 31/05/2020 e de 01/05/2021 a 31/05/2021 (empregador: TALITA KUME CONFECÇÕES EIRELI);

b) **averbar** os **intervalos** de **aviso** **prévio** **indenizado** de 20/11/2013 a 03/01/2014 (empregador: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), de 15/08/2017 a 13/09/2017 (empregador: NIAZI CHOHI TEXTIL LTDA), e de 11/06/2021 a 13/06/2021 (empregador: TALITA KUME CONFECÇÕES EIRELI);

c) **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/208.791.169-4, DIB em 17/02/2023, que passa a equivaler à renda mensal inicial (RMI) no importe de **R\$ 2.382,76** (dois mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) e renda mensal atual (RMA) de **R\$ 2.459,72** (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) para **setembro/2024**;

d) **pagar as parcelas devidas** desde a data de concessão do benefício, descontados os valores pagos em virtude da percepção do NB 42/208.791.169-4 (ID 282066297), o que corresponde ao montante de **R\$ 14.852,00** (quatorze mil oitocentos e cinquenta e dois reais), atualizado

até outubro/2024.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: SABRINA BONFIM DE ARRUDA PINTO

14/10/2024 15:31:59

SABRINA BONFIM DE ARRUDA PINTO

14/10/2024 15:31:59

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 336805581



24101415315985200000325294564

IMPRIMIR

GERAR PDF